

Em 15/05/03
Assessoria de Planície

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

PROJETO DE LEI N° PL 431/2003 2003

(Da Deputada EURIDES BRITO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CES, CEOF, CCY.
Em 15/05/03

Paulo Roberto Guimarães da Castro
Chefe da Assessoria de Planície

Determina procedimentos de identificação de recém-nascidos e respectivas mães, nos hospitais que realizem parto no Distrito Federal, nas formas que especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 431/03
Fls. n.º 1 RITA

Art. 1º Todos os recém-nascidos e suas mães deverão utilizar, no período em que estiverem nas maternidades e nos hospitais, uma pulseira com o mesmo número ou código de barras idênticos.

Parágrafo único. Os recém-nascidos terão, ainda, identificação com o mesmo número ou código preso por um grampo, denominado de "clamp", no coto umbilical.

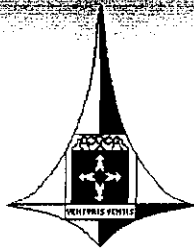
Art. 2º No ato do parto, os hospitais e maternidades se responsabilizarão pela coleta, pela armazenagem e pela conservação de amostras de sangue da mãe e do recém-nascido, pelo período de 20 (vinte) anos, que servirão para realizar exames de mapeamento de DNA, exclusivamente nos casos em que haja suspeita de troca de recém-nascidos.

Parágrafo único – As amostras de sangue referidas no "caput" deste artigo deverão ser armazenadas em bancos de DNA, que serão de responsabilidade do estabelecimento hospitalares em que houver sido realizado o parto.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, nos casos dos estabelecimentos públicos, correrão por conta de dotações orçamentárias existentes.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do prazo de publicação desta lei para que os hospitais e maternidades adotem as medidas previstas.

12:15



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

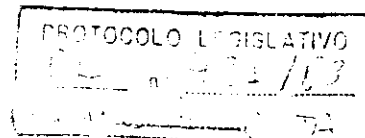
Através desta lei pretende-se criar elementos de identificação do recém-nascido, nas maternidades e nos estabelecimentos hospitalares que realizam partos, que tornem impossível as trocas de bebês, que, infelizmente, ocorrem com certa freqüência e são o pesadelo das cerca de 5.000.000 (cinco milhões) de parturientes por ano, no Brasil.

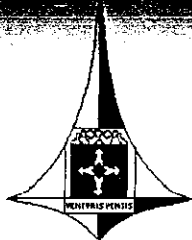
As trocas e subtrações de recém-nascidos nos hospitais públicos e particulares que realizam partos ocorrem. Vez por outra, somos surpreendidos com casos que ganham a mídia nacional. Sabe-se que o número é muito maior do que os casos que têm repercussão.

Existem estudos que demonstram que, no Brasil a cada 6.000 partos, há a possibilidade de uma troca. O que por si só torna imperiosa a adoção das providências que são propostas através desta lei.

Dessa forma a adoção do "clamp" (plástico para pinçamento do cordão umbilical) será de extrema valia, quando os recém-nascidos, levados da sala de parto para a sala de assepsia, para limpeza e identificação, quando são inúmeros os bebês no mesmo ambiente, tornando praticamente impossível identificá-los com maior precisão, haja vista a extrema semelhança entre todos os bebês. Com objetivo de evitar a troca dos recém-nascidos, nas primeiras horas de vida, é que propomos a identificação na própria sala de parto, com a colocação do "clamp" no coto umbilical, pela equipe que realizou o parto, sendo certo que a identificação permanecerá até a queda do umbigo, o que se dá, normalmente, no quinto dia, já em casa.

No que se refere à coleta de amostras de sangue, para eventuais mapeamentos de DNA – ácido desoxirribonucléico, tem ela como objetivo corrigir os casos em que não tenha sido possível evitar a troca ou que tenha ocorrido a subtração de recém-nascido. O material colhido e armazenado permitirá a identificação, com garantia de certeza absoluta, fazendo-se o mapeamento genético da criança, cruzando-se as informações das crianças que ficaram no berçário no mesmo período.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito - PMDB

Finalmente, cabe salientar que a identificação de recém-nascidos, ora proposta, já é utilizada em diversos hospitais no país e no exterior, e que a instalação de bancos de DNA é um processo bastante simples, com as técnicas modernas aplicadas.

Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares, com o intuito de aprovar a presente proposição, a fim de oferecer maior segurança na identificação dos recém-nascidos.

Sala das Sessões, em de maio de 2003.


Deputada **EURIDES BRITO**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n. 431/03
Fls. n.º 03 RITA